



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

PLANO Nº 11005253 - P-SEP-DGP-DCGA

SEI!TJPR Nº 0022850-50.2015.8.16.6000
SEI!DOC Nº 11005253

PLANO ANUAL DE PAGAMENTO DO REGIME ESPECIAL

Ano de referência: 2025

Ente Devedor: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO

1. O artigo 101 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 109/2021, estabelece que *“Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.”*.

2. Portanto, os entes públicos devedores de precatórios submetidos ao regime especial têm o dever de depositar, mensalmente, em contas especiais vinculadas ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, nos termos do art. 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL), apurada no segundo mês anterior ao do depósito, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos vencidos e vincendos até o fim de 2029, e nunca inferior àquele praticado na data da entrada em vigor do regime especial.

3. Nesse contexto, nos termos do art. 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, o ente público acima epigrafado foi comunicado sobre o percentual da RCL a ser repassado mensalmente a partir de 1º de janeiro de **2025**, bem como informado sobre a possibilidade de apresentação de plano de pagamento para o referido exercício.

4. Diante do transcurso do prazo sem manifestação, conforme certidão juntada ao evento 11005221 e com fundamento no § 2º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ, **HOMOLOGO DE OFÍCIO** como Plano de Pagamento para o exercício 2025 o Cálculo de comprometimento da RCL 2025 juntado ao evento 11005218, devendo o ente devedor realizar mensalmente o repasse de no mínimo **1,21%**^[1] da sua RCL para pagamento dos precatórios devidos.

5. Publique-se nos termos do § 1º do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do CNJ.

6. Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento, orientando que a emissão das guias de repasse deve ser realizada no portal do Tribunal de Justiça por meio do link: <https://www.tjpr.jus.br/guia-de-repasse-precatorios>.

7. Disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios, no prazo ultimado de 10 de dezembro de 2024.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Des. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN

Presidente do Tribunal de Justiça

^[1] A respectiva planilha modelo para cálculo do valor devido a partir de aplicação de percentual sobre valor da RCL está disponibilizada no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, no menu Serviços/Precatórios/Planos de Pagamento de Municípios.



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 08/10/2024, às 11:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **11005253** e o código CRC **624438A2**.



Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PRECATÓRIOS

DEMONSTRATIVO INDIVIDUAL DO COMPROMETIMENTO PERCENTUAL DA RECEITA CORRENTE LÍQUIDA

ANO DE REFERÊNCIA	2025
ENTE DEVEDOR	PRIMEIRO DE MAIO

CÁLCULO

1. ESTOQUE DA DÍVIDA ATUALIZADO EM 01/07/2024	
1.1 TJPR	R\$ 2.981.072,98
1.2 TRT9	R\$ 1.115.590,55
TOTAL:	R\$ 4.096.663,53

2. ESTOQUE DA DÍVIDA PROJETADO PARA 31/12/2024	
TOTAL (média Selic (12 meses)):	0,92% R\$ 4.288.609,51

DEDUÇÕES

3. SALDO NA(S) CONTA(S) DE REPASSE EM 31/07/2024	R\$ 69.165,77
4. ESTIMATIVA DE REPASSE ATÉ 31/12/2024	R\$ 344.935,00
5. ESTIMATIVA DE BLOQUEIO NO SEQUESTRO	R\$ 0,00

6. DÍVIDA LÍQUIDA PROJETADA ATÉ 31/12/2024	R\$ 3.874.508,74
--	------------------

7. PRAZO PARA QUITAÇÃO	60 MESES
------------------------	----------

APURAÇÃO DO PERCENTUAL DA RCL

8. PARCELA SUFICIENTE	R\$ 64.575,15
9. 1/12 AVOS DA RCL EM MAIO/2024	R\$ 5.347.829,52
10. PERCENTUAL SUFICIENTE	1,21%
11. PERCENTUAL MÍNIMO	1%
12. PERCENTUAL A SER ADOTADO	SUFICIENTE 1,21%

LEGENDA

- Valores totais dos precatórios requisitados, até o ano orçamentário de referência, atualizados até 01 de julho do ano corrente, especificado por Tribunal de origem.
- Dívida total em precatórios projetada para 31 de dezembro do ano corrente, utilizando como índice de correção a média do Selic dos últimos 12 meses. (Art. 59, § 4º, inciso I, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Saldo na(s) conta(s) referente aos recursos repassados para pagamento de precatórios até 31 de julho do ano corrente.
- Estimativa de repasses até o fim do exercício de acordo com o Plano de Pagamento vigente. (Art. 59, § 4º, inciso II, Res. nº 303/2019 – CNJ)
- Caso haja, em trâmite, procedimento de sequestro de verbas públicas diante de inadimplência de valores não aportados tempestivamente, este é deduzido da dívida de acordo com o entendimento da Nota Técnica nº 05/2018 da Câmara Nacional de Gestores de Precatórios que, em síntese, orienta que os valores inadimplidos devem ser segregados e cobrados via procedimento de sequestro.
- Dívida líquida, projetada para 31 de dezembro do ano vigente. (Estoque da dívida projetado para 31/12 "item 2", deduzidos os valores constantes dos itens 3, 4 e 5)
- Prazo, em meses, para quitação dos precatórios vencidos e que vencerão até 31/12/2029, de acordo com a Emenda Constitucional nº 109/2021.
- Cálculo da parcela suficiente para quitação dentro do prazo (dívida líquida ÷ prazo).
- 1/12 avos da RCL do segundo mês anterior ao cálculo (total "últimos 12 meses" da Receita Corrente Líquida (III) ÷ 12). Caso a RCL não esteja disponível no site do Tribunal de Contas do Estado, a última disponível será replicada até o segundo mês anterior ao cálculo.
- Percentual equivalente da parcela suficiente (8) em razão do 1/12 avos da RCL (9).
- Percentual mínimo calculado nos termos do § 2º do Art. 97 do ADCT.
- Percentual a ser adotado para fim de repasse no ano de referência. Caso o percentual suficiente apurado no item 10 seja inferior ao percentual mínimo apurado no item 11, este será aplicado. (Art. 59, §§ 1º, 2º e 3º, Res. nº 303/2019 – CNJ)

Os cálculos apresentados no presente demonstrativo foram gerados eletronicamente pelo Sistema de Gestão de Precatórios.